

## AO(À) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO-SC

**VITORIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.936.401/0001-07, sediada no(a) Rua Otaviano Dadam, n. 355, Centro, São Joao Batista/SC, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o seguinte **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, I, a, da Lei 8.666/93, em face da habilitação da empresa **R.B. CALÇAMENTOS LTDA**, em razão da decisão do pregoeiro de a habilitar e a declarar vencedora do lote I do Pregão Eletrônico nº 25/2022, pelas razões e fundamentos que passa expor.

### 1. FATOS

O Município de Nova Trento-SC lançou o Processo Licitatório n. 25/2022, registro de preços para contratação de serviços técnicos de calceteiro, para execução de reparos no calçamento (paralelepípedos, lajotas e meio-fio), pavimentação de pequenas áreas e construção de faixas elevadas, nas vias públicas do município de Nova Trento.

O processo seguiu sua tramitação de praxe, de acordo com a legislação vigente.

Contudo, o(a) nobre Pregoeiro(a), de maneira equivocada como se verá a seguir, declarou habilitada a empresa R.B. CALÇAMENTOS LTDA, bem como a declarou vencedora do lote 1 do referido certame.

Houve manifestação de intenção de Recurso por parte da Recorrente, tendo o nobre Pregoeiro fixado até a data de 27/04/2022, para a apresentação das razões recursais.

Breve relato.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS E LEGAIS

### 2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Após manifestação da Recorrente em apresentar recurso, o(a) Pregoeiro(a) fixou a data para a apresentação das razões recursais em 27/04/2022, às 00:00 horas, conforme imagem abaixo extraída do sistema.

Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado
1	Lote 1	20/04/2022 15:08:28	27/04/2022 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	R. B. CALÇAMENTOS LTDA
2	Lote 2	20/04/2022 15:08:28	27/04/2022 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	VITORIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Diante da apresentação do presente Recurso Administrativo antes do prazo fixado pelo Pregoeiro(a), tempestiva é a presente peça.

### 2.2 DO MÉRITO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA R.B. CALÇAMENTOS LTDA

Em que pese o contumaz acerto do(a) Pregoeiro(a) ao tomar suas decisões nos processos licitatórios que tramitam no Município de Nova Trento, observar-se-á que, desta vez, sua decisão merece reforma.

Isso porque decidiu o(a) Pregoeiro(a) pela habilitação da empresa R.B. CALÇAMENTOS LTDA, bem como a declarou vencedora em relação ao lote 1.

O equívoco de tal decisão reside no fato de que a empresa R.B. CALÇAMENTOS LTDA, ao apresentar a documentação relativa à fase de Habilitação, deixou de cumprir o item 8.2.2."e".

No ponto, assim dispõe o referido item:

## **8.2.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA LOTE I:**

**(...)**

**e) Comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica, Cópia de Contrato ou Cópia de Carteira de Trabalho, com no mínimo um ano de comprovação, sendo a empresa ou o responsável pela empresa ter executado o serviço em qualidade compatível com o objeto exigido neste Edital.<sup>1</sup>**

**Pois bem.**

É sabido que a forma e limites da Administração Pública acerca da exigência em Edital de Licitação de documentação relativa à qualificação técnica estão previstos no artigo 30 da Lei 8.666/93 (Lei de Regência).

Dentre as exigências previstas, destacam-se as de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. Acerca do tema, vale destacar o entendimento exposto no acórdão 1332/2006 do TCU. Veja-se:

**“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”**

Para fins de comprovação de atestado de capacidade técnica, evidenciam-se os seguintes:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às

---

<sup>1</sup> Vide Instrumento Convocatório.

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nota-se que o Edital, que deve ser produzido e interpretado em conformidade com a Lei Geral de Licitações, exige que seja **comprovado** que a “empresa ou o responsável pela empresa **ter executado** serviço em qualidade compatível com o objeto exigido neste Edital.”

A fim de comprovar que cumpriu o item 8.2.2.”e” do instrumento convocatório, a licitante apresentou cópia da carteira de Trabalho do Proprietário da Empresa. Contudo, tal documento, por si só, não se mostra capaz de demonstrar que a licitante ou mesmo o proprietário da empresa tenha **executado** serviço com qualidade equivalente ao previsto no lote I. **Tal documentação apenas comprova que o proprietário da empresa já foi contratado como “calceteiro”**, tão somente isso.

Nunca é demais salientar que a Lei Geral de Licitações dispõe que a documentação capaz de comprovar tal exigência deve ser apresentado por “*profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**” (conforme lei de licitações).*

Ou seja, a documentação apresentada pela licitante não atende o que exige a Lei 8.666/93 e, conseqüentemente, ao Instrumento Convocatório, posto que, por si só, não é capaz de comprovar que a licitante já executou serviço previsto no Lote I.

Tal documentação, é bem verdade, até poderia compor o conjunto probatório necessário para cumprir tal requisito do Edital, desde que apresentado em anexo com os documentos hábeis a tal finalidade.

Apenas para ilustrar melhor o tema, destaca-se que a Advocacia-Geral da União (AGU) disponibiliza em seu sítio eletrônico uma série de material de auxílio para auxílio dos demais Entes Federativos. Em alguns desses materiais, é de se destacar os seguintes trechos:

**“O atestado de capacidade técnica, enquanto documento elaborado pelo contratante da empresa participante do certame, deverá contar com a descrição das características técnicas das obras ou serviços e atestar a execução parcial ou total do objeto do contrato.** Importante, da mesma forma, que seja firmado por representante legal do contratante, indique sua data de emissão, mencione o documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT), dentre outros elementos julgados relevantes pela área técnica que dará suporte aos agentes públicos responsáveis pela aferição da qualificação técnica de cada licitante. Tais elementos deverão constar expressamente do instrumento convocatório, em subitem específico a ser elaborado com auxílio da área técnica.”<sup>2</sup>

(...)

**O Atestado de Responsabilidade Técnica, o Registro de Responsabilidade Técnica ou o Termo de Responsabilidade Técnica exigidos** limitar-se-ão às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (artigo 30, §1º, inc. I, Lei 8.666, 1993). Assim, conforme o objeto licitatório, a exigência deve referir-se à área ou áreas de engenharia/arquitetura/técnica industrial de maior relevo. Por exemplo, em alguns casos, poderia bastar o ART/RRT/TRT em relação ao engenheiro civil/arquiteto/técnico industrial, em outras pode ser necessário em relação a este e também o engenheiro mecânico, ou elétrico, geólogo, urbanista. É essencial que a equipe técnica participe da elaboração do TR e que haja semelhança com o edital.<sup>3</sup>

Portanto, resta evidente que a CPTS apresentada pela licitante, à luz da Lei Geral de Licitações, não é documento capaz de saciar a exigência editalícia.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCU:

**[...]não exijam, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica, nos termos do inciso II c/c o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93,** abstendo-se, em especial, de exigir certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat (PBQPH), por falta de amparo legal;<sup>4</sup>

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/modalidades-convencionais-obras-e-servicos-de-engenharia>

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/modalidades-convencionais-obras-e-servicos-de-engenharia>

<sup>4</sup> BRASIL. Acórdão nº 2.215/2008-Plenário, quesito 9.5.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 8 out. 2008:

Também:

[...] 9.2.2 nos editais de licitação, de maneira geral: [...]; **9.2.2.2 não exija, na habilitação técnica, documentos além dos constantes no art. 30 da Lei nº 8.666/1993**[...];<sup>5</sup>

Ademais, vale salientar que a Administração Pública, ao realizar os atos administrativos, fica vinculada a uma série de princípios e normas. No caso do processo licitatório, um dos princípios a ser observados é o da Legalidade, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto é, durante todo o processo licitatório, o administrador público deve sempre observar as exigências previstas em Lei a fim de garantir a legalidade do certame.

Portanto, a inabilitação da licitante por não cumprir a exigência prevista no item 8.2.2."e" do instrumento convocatório é medida que se impõe.

Por fim, aproveita-se o presente recurso para informar que a segunda colocada (FJ CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA) também não preencheu os requisitos do instrumento convocatório, posto que descumpriu os itens 8.2.2."d", 8.2.2."e" e 8.2.2."f" do Edital. Entretanto, caso seja o entendimento do(a) Pregoeiro(a) em habilitá-la, serão oportunamente apresentadas as razões recursais, na forma da Lei.

### 3. PEDIDOS

<sup>5</sup> Acórdão nº 1.529/2006-Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Brasília, 30 ago. 2006

Destarte, diante de todo o exposto, requer-se:

**a)** O recebimento do presente Recurso Administrativo, pois apresentado em tempo e modo;

**b)** A intimação do(s) interessado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal;

**c)** Que o(a) Pregoeiro(a) reconsidere sua decisão inicial e declare inabilitada e, conseqüentemente, desclassificada a empresa R.B. CALÇAMENTOS LTDA, pelos fatos e motivos expostos na presente peça.

**d)** Caso o(a) nobre Pregoeiro(a) opte por manter sua decisão, requer-se que, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei 8666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

São João Batista/SC, 26 de abril de 2022.

---

**Camila Klein Eccel**  
**Administradora**  
**CPF 066.302.409-95**